



(Lei n.º 10.671/2003, art. 35, e C.B.J.D., ART. 40)

24 DE FEVEREIRO DE 2025

Nº 004

## SEÇÃO I RESULTADOS DOS JULGAMENTOS

### TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

De ordem do Exmo. Sr. Auditor Presidente, do Tribunal de Justiça Desportiva, em cumprimento ao disposto nos arts. 35, da Lei n.º 10.671/2003, e 40, do C.B.J.D., faço público a quem interessar possa, em especial para conhecimento das respectivas partes processuais e seus procuradores, as **DECISÕES** proferidas pela Primeira Comissão Disciplinar deste T.J.D., com a presença dos Auditores: **Henrique Caminha Loureiro Borges, Flávio Antônio Costa Miranda Sotero e Carolina Silvestre Matos**, em sessão realizada no dia 21/02/2025 (sexta-feira), nos julgamentos dos processos seguintes:

#### PROCESSO Nº 007/2025

<b>EVENTO:</b> <b>AMÉRICA X SPORT</b>	<b>DATA:</b> <b>24/11/2024</b>	<b>COMPETIÇÃO:</b> <b>PE SUB17 – 2024</b>	<b>CATEGORIA:</b> <b>AMADORA</b>
--	-----------------------------------	--	-------------------------------------

<b>1º DENUNCIADO:</b> <b>PABLO SOUZA CIPRIANO</b>	<b>CATEGORIA:</b> <b>ATLETA AMADOR</b>
<b>ENQUADRAMENTO:</b> <b>ART. 254-A INC. II E 258-B E 258-D do CBJD.</b>	<b>CLUBE:</b> <b>SPORT CLUB DO RECIFE</b>
<b>DECISÃO:</b> A 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDIU POR MAIORIA PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA NO ART. 254-A INC. II APLICANDO A PENA MÍNIMA DE SUSPENSÃO DE 4 PARTIDAS, NO ART. 258-B, APLICANDO A PENA DE SUSPENSÃO DE 2 PARTIDAS, TOTALIZANDO 6 PARTIDAS DE SUSPENSÃO REDUZIDA PARA 3 COM BASE NO ART. 182, APLICOU MULTA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 COM BASE NO ART. 258-D. ESTIPULANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DAS SANÇÕES DO ART. 223.	

<b>2º DENUNCIADO:</b> <b>WESLEY MIGUEL BARRETO LOURENÇO</b>	<b>CATEGORIA:</b> <b>ATLETA AMDOR</b>
<b>ENQUADRAMENTO:</b> <b>ART. 258-A E 257 E 258-D DO CBJD.</b>	<b>CLUBE:</b> <b>SPORT CLUB DO RECIFE</b>
<b>DECISÃO:</b> A 3º COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDIU POR MAIORIA PELA RECLASSIFICAÇÃO DO ART. 258-A PARA O ART. 258 E APLICOU A PENA DE SUSPENSÃO DE 4 PARTIDAS, PELO 257 APLICOU A PENA DE SUSPENSÃO DE 4 PARTIDAS, TOTALIZANDO 8 PARTIDAS E REDUZINDO PARA 4 PARTIDAS EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DO ART. 182 E MULTA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 PELO ART. 258-D. ESTIPULANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DAS SANÇÕES DO ART. 223.	



# BOLETIM OFICIAL DO T.J.D.

<b>3º DENUNCIADO:</b>	<b>CATEGORIA:</b>
<b>SAMUEL NICOLAS PIRES</b>	<b>ATLETA PROFISSIONAL</b>
<b>ENQUADRAMENTO:</b>	<b>CLUBE:</b>
<b>ART. 257 E 258-D do CBJD.</b>	<b>SPORT CLUB DO RECIFE</b>
<b>DECISÃO:</b> A 3º COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDIU POR MAIORIA PELA RECLASSIFICAÇÃO DO ART. 257 PARA O ART. 258 E APLICOU A PENA DE SUSPENSÃO DE 4 PARTIDAS, PELO 258-D APLICOU A PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 PELO ART. 258-D. ESTIPULANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DAS SANÇÕES DO ART. 223.	

<b>4º DENUNCIADO:</b>	<b>CATEGORIA:</b>
<b>JOSE LUCAS GOMES DA SILVA</b>	<b>ATLETA PROFISSIONAL</b>
<b>ENQUADRAMENTO:</b>	<b>CLUBE:</b>
<b>ART. 257 E 258-D do CBJD.</b>	<b>SPORT CLUB DO RECIFE</b>
<b>DECISÃO:</b> A 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDIU POR MAIORIA PELA RECLASSIFICAÇÃO DO ART. 257 PARA O ART. 258 E APLICOU A PENA DE SUSPENSÃO DE 4 PARTIDAS, PELO 258 E APLICOU A PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 PELO ART. 258-D. ESTIPULANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DAS SANÇÕES DO ART. 223.	

<b>5ª DENUNCIADO:</b>	<b>CATEGORIA:</b>
<b>LEONARDO AUGUSTO FAZZIO</b>	<b>ATLETA PROFISSIONAL</b>
<b>ENQUADRAMENTO:</b>	<b>CLUBE:</b>
<b>ART. 257 E 258-D do CBJD.</b>	<b>SPORT CLUB DO RECIFE</b>
<b>DECISÃO:</b> A 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDIU POR MAIORIA VOTOU PELA RECLASSIFICAÇÃO DO ART. 257 PARA O ART. 258 E APLICOU A PENA DE SUSPENSÃO DE 4 PARTIDAS, PELO 258 E APLICOU A PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 PELO ART. 258-D. ESTIPULANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DAS SANÇÕES DO ART. 223.	

<b>6ª DENUNCIADO:</b>	<b>CATEGORIA:</b>
<b>DANIEL OLIVEIRA GONTIJO SOUZA</b>	<b>ATLETA AMADOR</b>
<b>ENQUADRAMENTO:</b>	<b>CLUBE:</b>
<b>ART. 257 E 258-D do CBJD.</b>	<b>SPORT CLUB DO RECIFE</b>
<b>DECISÃO:</b> A 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDIU POR MAIORIA PELA RECLASSIFICAÇÃO DO ART. 257 PARA O ART. 258 E APLICOU A PENA DE SUSPENSÃO DE 4 PARTIDAS, APLICANDO O REDUTOR DO ART. 182 FICANDO A PENA DE SUSPENSÃO DE 2 PARTIDAS, PELO 258 E APLICOU A PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 PELO ART. 258-D. ESTIPULANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DAS SANÇÕES DO ART. 223.	

<b>7ª DENUNCIADO:</b>	<b>CATEGORIA:</b>
<b>ALLAN VINICIOS OLIVEIRA DA SILVA</b>	<b>ATLETA AMADOR</b>
<b>ENQUADRAMENTO:</b>	<b>CLUBE:</b>
<b>ART. 257 E 258-D do CBJD.</b>	<b>AMÉRICA FUTEBOL CLUBE</b>
<b>DECISÃO:</b> A 3ª COMISSÃO DISCIPLINA DECIDIU POR MAIORIA PELA RECLASSIFICAÇÃO DO ART. 257 PARA O ART. 258 E APLICOU A PENA DE SUSPENSÃO DE 4 PARTIDAS, APLICANDO O REDUTOR DO ART. 182 FICANDO A PENA DE SUSPENSÃO DE 2 PARTIDAS, PELO 258 E APLICOU A PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 500,00 PELO ART. 258-D. ESTIPULANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DAS SANÇÕES DO ART. 223.	



# BOLETIM OFICIAL DO T.J.D.

<b>8ª DENUNCIADO:</b>	<b>CATEGORIA:</b>
<b>BRUNO GABRIEL LIMA DA SILVA</b>	<b>ATLETA AMADOR</b>
<b>ENQUADRAMENTO:</b>	<b>CLUBE:</b>
<b>ART. 257 E 258-D do CBJD.</b>	<b>AMÉRICA FUTEBOL CLUBE</b>
<b>DECISÃO:</b> A 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDIU POR MAIORIA PELA RECLASSIFICAÇÃO DO ART. 257 PARA O ART. 258 E APLICOU A PENA DE SUSPENSÃO DE 4 PARTIDAS, APLICANDO O REDUTOR DO ART. 182 FICANDO A PENA DE SUSPENSÃO DE 2 PARTIDAS, PELO 258 E APLICOU A PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 500,00 PELO ART. 258-D. ESTIPULANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DAS SANÇÕES DO ART. 223.	

<b>9º DENUNCIADO:</b>	<b>CATEGORIA:</b>
<b>ARTHUR HENRIQUE SOUZA DA SILVA</b>	<b>ATLETA AMADOR</b>
<b>ENQUADRAMENTO:</b>	<b>CLUBE:</b>
<b>ART. 257 E 258-D do CBJD.</b>	<b>SPORT CLUB DO RECIFE</b>
<b>DECISÃO:</b> A 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDIU POR MAIORIA PELA RECLASSIFICAÇÃO DO ART. 257 PARA O ART. 258 E APLICOU A PENA DE SUSPENSÃO DE 4 PARTIDAS, APLICANDO O REDUTOR DO ART. 182 FICANDO A PENA DE SUSPENSÃO DE 2 PARTIDAS, PELO 258 E APLICOU A PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 PELO ART. 258-D. ESTIPULANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DAS SANÇÕES DO ART. 223.	

<b>10º DENUNCIADO:</b>	<b>CATEGORIA:</b>
<b>HILQUIAS FERNANDO DIAS SILVA</b>	<b>ATLETA AMADOR</b>
<b>ENQUADRAMENTO:</b>	<b>CLUBE:</b>
<b>ART. 257 E 258-D do CBJD.</b>	<b>AMÉRICA FUTEBOL CLUBE</b>
<b>DECISÃO:</b> A 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDIU POR MAIORIA PELA RECLASSIFICAÇÃO DO ART. 257 PARA O ART. 258 E APLICOU A PENA DE SUSPENSÃO DE 4 PARTIDAS, APLICANDO O REDUTOR DO ART. 182 FICANDO A PENA DE SUSPENSÃO DE 2 PARTIDAS, PELO 258 E APLICOU A PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 500,00 PELO ART. 258-D. ESTIPULANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DAS SANÇÕES DO ART. 223.	

<b>11º DENUNCIADO:</b>	<b>CATEGORIA:</b>
<b>AMÉRICA FUTEBOL CLUBE</b>	<b>CLUBE</b>
<b>ENQUADRAMENTO:</b>	<b>CLUBE:</b>
<b>ART. 213 INCS. I e II do CBJD.</b>	<b>AMÉRICA FUTEBOL CLUBE</b>
<b>DECISÃO:</b> A 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDIU POR UNANIMIDADE PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA CONDENANDO O RÉU COMO INCURSO NO ART. 213 INC. I e II, APLICANDO A PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00. ESTIPULANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DAS SANÇÕES DO ART. 223. A DEFESA E A PROCURADORIA SOLICITARAM A LAVRATURA DO ACÓRDÃO.	



Tribunal de Justiça  
Desportiva de  
Pernambuco

# BOLETIM OFICIAL DO T.J.D.

Emanuel José de Souza – Secretário do TJD/PE

---

Publique-se

Ulisses de Brito Cavalcanti Neto

Presidente do TJD/PE.